

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

Ref. **processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024.**

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA (em recuperação judicial), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados ao fim assinados, comparece ante esse h. Juízo para expor e ao final requerer:

Eflui dos autos que, por meio do despacho (id. 75324492) esse h. Juízo determinou que a Recuperanda: (i) fosse cientificada dos dados bancários (id. 64198531); (ii) manifestasse-se acerca dos ids. 64647767 e 64647768, após a retirada do **sigilo** das peças processuais; e (iii) manifestasse-se acerca dos ids. 67042671 e 72461223.

Pois bem. Em relação aos dados bancários (id. 64198531), em que pese a ciência da Recuperanda acerca dos mesmos, o plano de recuperação judicial (id. 26957025), devidamente aprovado e homologado, é claro ao dispor em sua cláusula 4.3.7 que “para que seja feito o pagamento cada credor individual deverá informar via correio

eletrônico, através do e-mail rjcorella@gmail.com, em até 30 dias anteriores a (sic) data de pagamento prevista na proposta a cada ano, (...)”.

O direcionamento das comunicações ao e-mail, tal como previsto no plano, busca otimizar o controle dos dados pela Recuperanda e, sobretudo, evitar o tumulto processual, mormente considerando que o fluxo de pagamentos se estenderá por um período superior ao prazo de fiscalização judicial do cumprimento do plano, conforme previsto nos arts. 61 e 63 da LF-05.

No que se referem aos ids. 64647767 e 64647768, não obstante a disponibilização da intimação no dia 04 de agosto último, é provável que a Secretaria deste Juízo ainda não tenha providenciado a baixa do sigilo, uma vez que **a Recuperanda ainda não tem acesso aos ids. supra indicados**, razão pela qual pugna por nova oportunidade de manifestação, assim que cumprida a determinação exarada no item 4 do despacho (id. 75324492).

O id. 67042671 trata de consulta realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cariacica-ES acerca da essencialidade do caminhão da marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, placa RQR5J78, o qual é objeto de pedido de busca e apreensão deduzido pelo Banco Volkswagen S/A (processo n.º 5026179-11.2024.8.08.0012).

No caso concreto, o caminhão objeto da ação de busca e apreensão é de essencialidade ímpar, na medida em que inserido diretamente na atividade de distribuição dos produtos comercializados pela Recuperanda.

Releva ainda destacar que a garantia concedida ao Banco Volkswagen se limita ao caminhão, mas sobre ele foram agregados equipamentos e implementos rodoviários, cujos valores, correspondem a R\$ 88.433,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais), os quais pertencem à Recuperanda e não integram a garantia do crédito.

É digno de nota que, nos autos da ação de busca e apreensão, o Banco Volkswagen interpôs recurso contra a decisão que negou a busca e apreensão do veículo supra, até que decidida a essencialidade do bem por parte desse h. Juízo.

O agravo de instrumento n.º 5006111-42.2025.8.08.0000 foi distribuído à relatoria do eminente Desembargador Robson Luiz Albanes, que, em judicosa decisão (id. 13741945) pontuou:

“(…), a despeito da jurisprudência no sentido de que “a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.999.933/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022); **à luz do princípio da preservação da empresa, se o bem é essencial a manutenção das atividades da empresa recuperanda, o crédito mesmo que extraconcursal, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.**

Sobre o tema, a doutrina explicita bem a questão, conforme esclarece Marlon Tomazette:

(...) Em algumas hipóteses excepcionais, o credor da alienação fiduciária pode se sujeitar à recuperação judicial. (...) Em segundo lugar, se o valor dos bens garantidores foi inferior ao valor total do débito, caso em que 'a dívida fiduciária até o valor do(s) bem(ns) está fora dos efeitos do procedimento recuperacional, ao passo que o valor excedente ficará obrigatoriamente sujeito, incluído na classe dos credores quirografários”.

Diante do exposto, requer se digne esse h. Juízo em **reconhecer a essencialidade** do caminhão da marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, placa RQR5J78, comunicando ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cariacica-ES a **impossibilidade** de deferimento de sua apreensão nos autos da ação busca e apreensão n.º 5026179-11.2024.8.08.0012 ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A.

Por fim, o id. 72461223 trata de manifestação exarada pelo Banco Safra S/A, por meio da qual pretende o reconhecimento da extraconcursalidade de 35% (trinta e cinco por cento) do crédito perseguido nos autos da ação de execução n.º 1068079-05.2023.8.26.0100, que tramita perante a 15ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Muito embora o Banco Safra faça menção à “decisão ofício” e a suposto (**doc. 01**), referido documento não consta da manifestação (id. 72461223). Todavia, esclarece a Recuperanda, desde logo, que não assiste razão ao Banco Safra quanto à pretensão de reconhecimento da extraconcursalidade de 35% do seu crédito.

Afirma-se tanto, pois a questão jurídica que se coloca, a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, é que **“os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia”**¹; sendo possível concluir que **“eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal”**².

A premissa supra identificada propugna pela aplicabilidade ao caso concreto dos fundamentos extraídos de dois (02) precedentes da 3ª Turma do STJ (REsp 1.953.180/SP e AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP), donde é possível concluir que **a garantia fiduciária limita-se ao produto dos recebíveis das duplicatas que o banco possui**, não sendo este suficiente à liquidação do percentual de 35% o saldo não prossegue de forma extraconcursal, tal como almeja o Banco Safra, data vênia.

Muito pelo contrário, neste limite de 35% o saldo eventualmente não liquidado pelas duplicatas se sujeitará aos efeitos da recuperação, independentemente da permanência ou não na segunda lista publicada pelo Administrador Judicial (LF-05, art. 7º, § 2º) após verificação administrativa.

Os argumentos supra ressoam o julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 2.038.417/RS realizado pela Terceira Turma do STJ a respeito do tratamento a ser conferido ao saldo devedor do contrato não liquidado pelas duplicatas cedidas em garantia.

Trata-se de questão relevante, na medida em que **“a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do**

¹ REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021.

² AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel³. E nesse ponto, a propósito, é de se reconhecer que sendo o fundamento da extraconcursalidade a existência de cessão fiduciária de recebíveis à mingua destes para solver o débito não há como se prosseguir com a execução para alcançar bens da Recuperanda, pois em recentíssimo precedente a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que “**a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário**”⁴.

Por todo o exposto, à luz dos argumentos postos, requer se digne esse h. Juízo em decidir acerca da concursalidade do percentual de 35% do crédito advindo da Cédula de Crédito Bancário n.º 001004991, a qual é objeto da ação de execução n.º 1068079-05.2023.8.26.0100, que tramita perante o Juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória-ES, 07 de agosto de 2025.

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866

³ REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.

⁴ AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.